

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.485-C, DE 2003

Dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O exercício das atividades compreendidas no campo da Contabilidade é prerrogativa do Contador e do Técnico em Contabilidade regularmente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, observadas as competências privativas do Contador.

§ 1º Somente podem pleitear o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade:

I - na categoria de Contador, o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equiparado, diplomado no Brasil, em instituição de ensino superior, e o bacharel em Ciências Contábeis, ou a ele equivalente, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, nos termos da legislação vigente;

II - na categoria de Técnico em Contabilidade, o portador de diploma de Técnico em Contabilidade, conferido por instituição nacional de

ensino de nível médio, na forma da legislação vigente.

§ 2º Para a obtenção do registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade, o bacharel em Ciências Contábeis e o Técnico em Contabilidade devem ser aprovados em prévio Exame de Suficiência, destinado a comprovar o nível de conhecimento indispensável para o exercício da profissão contábil."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator